

PROCESSO Nº 1771762017-0

ACÓRDÃO Nº 0433/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: Consº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA A SENTENÇA MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, a impossibilidade de identificação de parte das notas fiscais no portal nacional de notas fiscais eletrônicas, ou mesmo no Sistema ATF desta Secretaria (SEFAZ Virtual), motivou a parcialidade da acusação.*

- *A imprecisão quanto à descrição da natureza da infração comprometeu os lançamentos referentes à pagamento extracaixa, o que acarretou sua nulidade por vício formal.*

*Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002855/2017-69, lavrado em 4/12/2017, contra a empresa BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S. A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.079.259-2, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no valor de R\$ 478,38 (quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 239,19 (duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), de ICMS, por violação ao art. 158, I, art. 160, I, com fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, a quantia de R\$ 239,19 (duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), a título de multa por infração com fulcro art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Por oportuno, cancelo, por indevido, a quantia de R\$ 892.295,04 (oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), sendo R\$ 446.147,52 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois

centavos) de ICMS e R\$ 446.147,52 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, pelas razões acima em evidência.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em relação à segunda acusação, PAGAMENTO EXTRACAIXA, em razão do vício formal identificado, nos termos do art. 173, II, do CTN.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de agosto de 2021.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE).

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1771762017-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Recorrida: BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S. A.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO  
Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA A SENTENÇA MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, a impossibilidade de identificação de parte das notas fiscais no portal nacional de notas fiscais eletrônicas, ou mesmo no Sistema ATF desta Secretaria (SEFAZ Virtual), motivou a parcialidade da acusação.*

- *A imprecisão quanto à descrição da natureza da infração comprometeu os lançamentos referentes à pagamento extracaixa, o que acarretou sua nulidade por vício formal.*

*Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002855/2017-69, lavrado em 4/12/2017, em desfavor da empresa BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S. A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.079.259-2, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

- **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

- **PAGAMENTO EXTRACAIXA** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

**NOTA EXPLICATIVA:**

DIFERENÇA ENCONTRADA ENTRE O SALDO CONTÁBIL INICIAL DAS DUPLICATAS A PAGAR (SALDO ANTERIOR) E DAS DUPLICATAS PAGAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, PRODUZINDO PASSIVO FICTÍCIO NA CONTA FORNECEDORES.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 892.773,42, sendo R\$ 446.386,71, de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 446.386,71 de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Demonstrativos fiscais instruem o processo às fls. 7 a 9.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento - AR – recepcionado em 18/12/2017, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 17/1/2018, fls.13 a 25, e anexos às fls. 26 a 209, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa, que:

- requer a decadência da exigência fiscal referente ao período de 2012;
- em relação à acusação de falta de lançamento de notas fiscais, não foram trazidas aos autos, nem indicadas, as notas fiscais que originaram o crédito tributário;
- No que se refere à segunda acusação, pagamento extracaixa, em nenhum momento a escrituração do contribuinte apresenta insuficiência de caixa que possa comprovar a premissa “in contestum”, logo, não pode prosperar a presunção de lançamento Caixa a Descoberto;
- Ambas as acusações estão assentadas em meros pressupostos, visto não ter sido apresentada nenhuma comprovação das delações indicadas, o que implica a nulidade dos lançamentos, nos termos da Lei nº 10.094/2013, requerendo a nulidade do Auto de Infração em exame.

Com informação de não haver antecedentes fiscais, fl. 210, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *Nulidade* do Auto de Infração, fls. 213 a 216, com recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, proferindo a seguinte ementa:

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE.**

- Vício material suscitou a nulidade do lançamento relativo à primeira acusação, descabendo a lavratura de nova peça inicial, porquanto o lustro decadencial é regido pelo art. 173, I do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB, entretanto, a insuficiência de informações nos demonstrativos apresentados pela Fiscalização implicou a nulidade do lançamento por vício material.

- Erro na Descrição da Infração acarretou a nulidade, por vício de forma, do lançamento referente à acusação de Pagamento Extracaixa.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**



Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 20/3/2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002855/2017-69 contra a empresa BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S. A., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

**1ª ACUSAÇÃO – 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. (OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS)**

A irregularidade foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar algumas notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, nos períodos de novembro a dezembro de 2012, junho e dezembro de 2014, conforme a inicial e as planilhas demonstrativas que instruem o processo, fls. 7 e 8, e que verifico se tratar de Notas Fiscais eletrônicas. Esta conduta omissiva fez surgir a *presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

**Lei nº 6.379/96:**

**Art. 3º O imposto incide sobre:**

(...)

**§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a *presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto*, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da *presunção*.**

**RICMS/PB:**

**Art. 646. Autorizam a *presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto*, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da *presunção*:**

**I – o fato de a escrituração indicar:**

**a) insuficiência de caixa;**

**b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;**

**II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;**

**III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;**

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; ( g. n.)**

**V – *declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito*.**

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas, que foi apontado na inicial como afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

**Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:**

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

**f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;**

A presunção de que trata a norma supracitada é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca por parte do sujeito passivo.

O julgador singular decidiu pela nulidade desta acusação por vício material, em função das chaves de acesso constantes nas planilhas fiscais se encontrarem incompletas, e ainda existindo notas fiscais de devolução e retorno de mercadorias para conserto, que não acarretariam repercussão tributária.

Inicialmente, verifico que as notas fiscais relativas a devoluções e consertos de mercadorias, constantes nas planilhas fiscais, não foram objetos da autuação em tela. Foram denunciadas as Notas Fiscais de aquisição nºs 68455 e 1415 (novembro/dezembro/2012), 51505 (fevereiro/2014), 8643 (junho/2014) e 28634 (dezembro/2014).

Pois bem. Com todo respeito à decisão da instância prima, o fato de as notas fiscais denunciadas se encontrarem sem as suas respectivas chaves de acesso completas, não impediria a identificação dos documentos, pois, sendo estes eletrônicos, o contribuinte tem acesso ao portal nacional de notas fiscais eletrônicas, ou mesmo no Sistema ATF (SEFAZ Virtual), no endereço eletrônico [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br), por meio do qual é facultada a realização de diversas consultas relacionadas a estes documentos eletrônicos, sem a necessidade das suas chaves de acesso, inclusive para detectar, por período, quais as NF-e que a ele foram destinadas por meio da “consulta genérica”, não havendo qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo,

que alegou cerceamento do seu direito de defesa, pela ausência dos documentos fiscais denunciados.

Justamente dentro deste acesso às informações sobre às notas fiscais eletrônicas a ele destinadas, poderia até “desconhecer operações” de acordo com o Manual de Orientação do Contribuinte, constante no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a exemplo da Manifestação do Destinatário, cujo excerto abaixo transcrito, *litteris*:

#### **4.9.10 Sobre os Eventos da Manifestação do Destinatário**

(...)

##### **B. Evento de “Desconhecimento da Operação”**

*Uma empresa pode ficar sabendo das operações destinadas a um determinado CNPJ consultando o “Serviço de Consulta da Relação de Documentos Destinados” ao seu CNPJ.*

*O evento de “Desconhecimento da Operação” permite ao destinatário informar o seu desconhecimento de uma determinada operação que conste nesta relação, por exemplo.*

Contudo, não havendo identificação do documento fiscal denunciado pelo seu número, conforme indicado na planilha fiscal, aí sim entendo haver prejuízo ao contribuinte em sua defesa, diante da falta da chave de acesso eletrônica de forma completa.

Pois bem. Ao pesquisar os documentos denunciados, supracitados, este relator identificou facilmente as Notas Fiscais nºs 68455, 1415 e 8643. Não foram localizadas as Notas Fiscais nºs 51505 e 28634, devendo, portanto, apenas estas serem excluídas da denúncia ora em questão, por falta de materialidade, ficando o crédito tributário constituído, para a presente acusação, da seguinte forma:

INFRAÇÃO: FALTA DE LANÇAMENTO DE NF AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE VENDAS						
período	NFe nº	emissão	valor	ICMS 17%	MULTA	TOTAL
nov/12	68455	23/11/2012	174,98	29,75	29,75	59,49
	1415	26/11/2012	232,04	39,45	39,45	78,89
jun/14	8643	07/06/2014	1.000,00	170,00	170,00	340,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO				239,19	239,19	478,38

Diante do exposto, reformo a decisão recorrida, de nulo para parcial procedência, a acusação de “falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios – omissão de vendas”.

#### **2ª ACUSAÇÃO - 007– PAGAMENTO EXTRA CAIXA. Omissão de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto.**

Nota Explicativa:

DIFERENÇA ENCONTRADA ENTRE O SALDO CONTÁBIL INICIAL DAS DUPLICATAS A PAGAR (SALDO ANTERIOR) E DAS DUPLICATAS PAGAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, PRODUZINDO PASSIVO FICTÍCIO NA CONTA FORNECEDORES.

Para esta acusação, o nobre julgador fiscal considerou nulo, por vício de forma, o lançamento ora em questão, pois, ficou evidente nos demonstrativos fiscais, fls. 9 e 10, que foi apurado passivo fictício nas reconstituições das Contas Fornecedores dos exercícios de 2013 e 2014, conforme descrito em Nota Explicativa, contudo, denunciado como Pagamento Extracaixa.

Pois bem. A fiscalização, por meio da auditoria na Conta Fornecedores, identificou a manutenção no passivo, de obrigações pagas ou inexistentes, caracterizando a presença de passivo fictício, com previsão normativa contida no art. 646, II, do RICMS/PB, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

**Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

**I – o fato de a escrituração indicar:**

**a) insuficiência de caixa;**

**b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;**

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

**III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;**

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

**V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.**

**Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)**

A descrição da infração contida na inicial se refere a Pagamento Extracaixa, que é com fulcro no art. 646, III, do RICMS/PB, que se caracteriza na análise do Caixa da empresa, em que se identifica determinado pagamento de despesa sem contabilização, diferentemente da omissão detectada pela análise da Conta Fornecedores, acima comentado.

Assim, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa, de forma que corroboro o entendimento instância *a quo*.

Destarte, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - **à descrição dos fatos;**

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifou-se).

Neste sentido, recorro ao texto normativo dos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a



existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Diante dos esclarecimentos supra, mantenho a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade da acusação ora em questão, por vício formal, ressaltando o direito de o Estado proceder a outro feito fiscal, com a correta descrição da natureza da infração, para reaver os créditos tributários porventura devidos pelo contribuinte, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Assim, com os ajustes e correções acima evidenciados deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2012	30/12/2012	69,19	69,19	138,38
	01/02/2014	28/02/2014	-	-	-
	01/06/2014	30/06/2014	170,00	170,00	340,00
	01/12/2014	31/12/2014	-	-	-
PAGAMENTO EXTRA-CAIXA	01/01/2013	31/12/2013	-	-	-
	01/01/2014	31/12/2014	-	-	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			239,19	239,19	478,38

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002855/2017-69, lavrado em 4/12/2017, contra a empresa BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S. A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.079.259-2, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no valor de R\$ 478,38 (quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 239,19 (duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), de ICMS, por violação ao art. 158, I, art. 160, I, com fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, a quantia de R\$ 239,19 (duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), a título de multa por infração com fulcro art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Por oportuno, cancelo, por indevido, a quantia de R\$ 892.295,04 (oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), sendo R\$ 446.147,52 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 446.147,52 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, pelas razões acima em evidência.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em relação à segunda acusação, PAGAMENTO EXTRACAIXA, em razão do vício formal identificado, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de agosto de 2021.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

